



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**25/03/2021**

Edição N° 055



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 1.1 - PROVIMENTO CG Nº 14/2021**

Dispõe sobre o funcionamento das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro durante a antecipação dos feriados municipais nos dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021.

### **DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2021/7932**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto

### **DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 21/2021**

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1030591-98.2019.8.26.0506**

Aprovo o parecer, por seus fundamentos que adoto. Redistribua-se o recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Efetuada a redistribuição, oficie-se à Sra. 2ª Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto para que, em cinco dias, junte aos autos a certidão da matrícula do imóvel



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **TJSP - SEMA 1.1.2**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000361-59.2021.8.26.0100**

Dúvida - Petição intermediária

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1002739-85.2021.8.26.0100**

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124149-47.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008120-28.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0036029-79.2019.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0056914-80.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027973-69.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123125-81.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

### **DICOGE 1.1 - PROVIMENTO CG Nº 14/2021**

**Dispõe sobre o funcionamento das unidades dos serviços extrajudiciais de notas**

## **e de registro durante a antecipação dos feriados municipais nos dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021.**

PROVIMENTO CG Nº 14/2021

Dispõe sobre o funcionamento das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro durante a antecipação dos feriados municipais nos dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021.

(ODS 16)

O Desembargador RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Decreto nº 60.131, de 18 de março de 2021, do Município de São Paulo, que antecipou para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021 os feriados de Corpus Christi e Consciência Negra do ano de 2021 e os feriados do Aniversário de São Paulo, de Corpus Christi e do Dia da Consciência Negra do ano de 2022;

CONSIDERANDO a possibilidade de que outros Municípios antecipem os seus feriados para os dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o Comunicado CG nº 254/2020, em que esclarecido que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são públicos e se destinam a assegurar segurança jurídica e permitir o exercício de direitos que são essenciais, como ocorre com os relacionados aos registros de nascimento, óbito e casamento, razão pela qual não se enquadram na categoria de atividade comercial ou empresarial;

CONSIDERANDO a manutenção do expediente forense nos dias 26, 29, 30 e 31 de março de 2021 no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, em primeiro e segundo grau, em Sistema Remoto de Trabalho, observado o Provimento CSM nº 2603/2021;

CONSIDERANDO que é atribuição do Poder Judiciário promover a fiscalização e, em decorrência, a regulamentação da prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, em conformidade com o art. 236 da Constituição Federal e com a Lei nº 8.835/94;

CONSIDERANDO que as unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro devem funcionar em datas compatíveis com a atividade judicial;

CONSIDERANDO que o Provimento CG nº 16/2020 dispõe sobre medidas de prevenção contra a infecção pela COVID-19, a serem adotadas pelas unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, com possibilidade de funcionamento em horário reduzido e regime de plantão, inclusive remoto;

RESOLVE:

Art. 1º. As unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro das Comarcas do Estado de São Paulo funcionarão nos dias 26, 29, 30 e 31 de março e 1º de abril de 2021 que não serão considerados, para essa finalidade, como feriados antecipados, observado o Provimento CG nº 16/2020.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo não se aplica aos feriados relativos aos aniversários municipais, previstos em legislações próprias, que recaírem entre os dias 26 de março de 2021 e 1º de abril de 2021 e que não forem objeto de antecipação.

Art. 2º. Será facultativo o expediente das unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro nas datas previstas no art. 2º do Provimento CSM nº 2603/2021 como de suspensão do expediente forense, por força de feriados, observada a obrigatoriedade do regime de plantão para o serviço de registro civil das pessoas naturais.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigência na data da sua publicação.

São Paulo, 24 de março de 2021.

(a)RICARDO MAIR ANAFE - Corregedor Geral da Justiça (assinado digitalmente)

---

**DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2021/7932**

**Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto**

PROCESSO Nº 2021/7932 - CAPITAL

DECISÃO Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 24º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a partir de 09.02.2021, em razão da aplicação da pena de perda da delegação ao Sr. Tullio Formicola; b) designo para responder pelo expediente da delegação vaga o Sr. Tullio Formicola, entre 09 de fevereiro e 03 de março de 2021; o Sr. Lucilio Cinelli Dias entre 04 de março e 17 de março de 2021; e no dia 18.03.2021, o Sr. Maciel Cussolin Mesquita; c) designo para responder pelo mesmo expediente a partir de 19.03.2021, o Sr. Lucas Marçon Borges, preposto substituto do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Queluz; e d) determino a inclusão da delegação correspondente ao 24º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, na lista das Unidades vagas, sob o nº 2186, pelo critério de Provimento, com retificação da lista, se necessário, em relação às delegações que se vagaram anterior ou posteriormente. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 22 de março de 2021. RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 21/2021**

**O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e**

PORTARIA Nº 21/2021

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito e Corregedor Permanente da Comarca de Capital, nos autos do Processo Administrativo nº 0081194-86.2018.8.26.0100, que aplicou a pena de perda da delegação ao Sr. TULLIO FORMICOLA, titular do 24º Tabelião de Notas da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO que ao Recurso Administrativo interposto pelo delegado foi negado provimento, conforme decisão proferida em 13 de janeiro de 2021, e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 21 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração opostos pelo delegado foram rejeitados, conforme decisão de 04 de fevereiro de 2021, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 09 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2021/7932 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

**R E S O L V E :**

Artigo 1º - Declarar a vacância da Delegação correspondente ao 24º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a partir de 09 de fevereiro de 2021;

Artigo 2º - Designar para responder pelo expediente da delegação vaga, de 09 de fevereiro a 03 de março de 2021 o Sr. TULLIO FORMICOLA; de 04 de março de 2021 a 17 de março de 2021 o Sr. LUCILIO CINELLI DIAS; no dia 18 de março de 2021, o Sr. MACIEL CUSSOLIN MESQUITA, ambos substitutos da Unidade vaga em questão, e a partir de 19 de março de 2021, o Sr. LUCAS MARÇON BORGES, preposto substituto do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Queluz.

Artigo 3º - Integrar a Delegação correspondente ao 24º Tabelião de Notas da Comarca da Capital na lista das Unidades vagas sob o número 2186, pelo critério de Provimento, com retificação do número de ordem da inclusão na lista geral

de vacância das unidades que se vagaram posterior ou anteriormente.

Publique-se.

São Paulo, 22 de março de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1030591-98.2019.8.26.0506**

**Aprovo o parecer, por seus fundamentos que adoto. Redistribua-se o recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Efetuada a redistribuição, officie-se à Sra. 2ª Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto para que, em cinco dias, junte aos autos a certidão da matrícula do imóvel**

PROCESSO Nº 1030591-98.2019.8.26.0506 - RIBEIRÃO PRETO - YACOUB EDMOND ABDU.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer, por seus fundamentos que adoto. Redistribua-se o recurso ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. Efetuada a redistribuição, officie-se à Sra. 2ª Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto para que, em cinco dias, junte aos autos a certidão da matrícula do imóvel. Com a certidão, dê-se ciência ao apelante e ao Ministério Público, facultada a manifestação em cinco dias. Publique-se. São Paulo, 19 de março de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES, OAB/SP 217.398, SUZANA TITTOTO VASSIMON, OAB/SP 218.358, ELINTON WIERMANN, OAB/SP 349.473 e GABRIEL CARRER LOCATO, OAB/SP 417.744.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **TJSP - SEMA 1.1.2**

### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

#### SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/03/2021, considerando o disposto no Provimento CSM 2603/2021, manteve o expediente forense, em Sistema Remoto de Trabalho, suspendendo, no entanto, os prazos processuais dos processos físicos e digitais nos seguintes períodos e Comarcas:

BARUERI - 29 a 31/03/2021.

BRAGANÇA PAULISTA - 29 a 31/03/2021, sendo desnecessária qualquer deliberação em relação ao dia 01/04/2021, considerando que nesta data não haverá expediente forense por força do Provimento CSM nº 2584/2020.

ITAPECERICA DA SERRA - 26 a 31/03/2021, sendo desnecessária qualquer deliberação em relação ao dia 01/04/2021, considerando que nesta data não haverá expediente forense por força do Provimento CSM nº 2584/2020.

SANTO ANDRÉ - 29 a 31/03/2021, sendo desnecessária qualquer deliberação em relação ao dia 01/04/2021, considerando que nesta data não haverá expediente forense por força do Provimento CSM nº 2584/2020, bem como mantendo os feriados aprovados anteriormente pelo E. Conselho Superior da Magistratura.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1000361-59.2021.8.26.0100**

### **Dúvida - Petição intermediária**

Processo 1000361-59.2021.8.26.0100

Dúvida - Petição intermediária - 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital - Instituto dos Lagos Rio - Maria de Fátima de Almeida Arruda - Vistos. O presente feito trata de pedido de providências instaurado, em 07.01.2021, a pedido do interino do 10º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, o Sr. Giovani Cury Ramos Faria e Silva, em decorrência da apresentação de documentos conflitantes referente ao Instituto dos Lagos Rio pelas Sras. Maria de Fátima de Almeida Arruda e Valéria Silvério Vieira (fls. 1/6). Segundo narrado pelo interino: A) no dia 15.12.2020, a Sra. Mária de Fátima Arruda, na qualidade de conselheira do Instituto dos Lagos Rio, apresentou "ata de assembleia geral extraordinária" datada de 11.12.2020, na qual restou deliberado (i) a destituição do presidente, Sr. Antonio José da Costa Nazareth, e (ii) a alteração do quadro de membros da administração, incluindo eleição de novo presidente (Sr. André Santos de Oliveira), sendo anexados documentos que, em tese, comprovariam irregularidades praticadas por membros da gestão encerrada; B) por outro lado, no dia 16.12.2020, foi apresentada pela advogada do Instituto Lagos Rio, a Sra. Valéria Silvério Vieira. "ata de assembleia geral extraordinária" datada de 09.11.2020, na qual o Sr. Antonio José da Costa Nazareth, na qualidade de presidente do Instituto, delibera sobre medidas administrativas relativas à reestruturação e funcionamento do instituto, e à alteração do quadro de associados, sendo anexada "ata de reunião do conselho de administração", datada de 22.09.2020, na qual foram deliberados assuntos gerais do Instituto e admissão de novos membros "ad referendum" da assembleia geral. Informa o interino que, além da apresentação dos documentos conflitantes, ambas as partes entraram em contato com a serventia extrajudicial por diversas vezes, fazendo contundentes acusações recíprocas, algumas delas acompanhadas de documentos, tais como boletins de ocorrência na Polícia Federal, notícia crime no Ministério Público Federal e denúncia na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. C) ainda, no dia 17.12.2020, a Sra. Mária de Fátima Arruda informou à serventia extrajudicial ter tomado conhecimento da existência de um boletim de ocorrência (BO n. 1904330/2020), feito pelo Sr. Antonio José da Costa Nazareth, na qualidade de presidente do Instituto, no qual foi alegado o extravio da "ata de assembleia geral extraordinária" datada de 09.11.2020. Referida ata foi apresentada ao 10º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, porém não foi averbada por exigências pendentes. Segundo Sra. Maria de Fátima Arruda, referido documento foi por ela retirado da serventia, em 07.12.2020, mediante apresentação do talão original, estando ela ainda na posse da ata, razão pela qual as informações contidas no boletim de ocorrência não seriam verdadeiras. Continua o interino informando que, no dia 09.12.2020, o Sr. Antonio José da Costa Nazareth, na qualidade de presidente do Instituto, havia requerido o cancelamento da averbação da "ata de assembleia geral extraordinária" datada de 09.11.2020, solicitando a devolução da ata e dos documentos que o acompanhavam, o que não foi possível tendo em vista que os documentos haviam sido retirados pela Sra. Maria de Fátima Arruda em 07.12.2020. Posteriormente, em 21.12.2020, a Sra. Valéria Silvério Vieira, advogada do Instituto Lagos Rio, entregou pessoalmente uma declaração feita pelo Sr. Antonio José da Costa Nazareth, na qualidade de presidente do Instituto, na qual ele informa estar ciente de que a "ata de assembleia geral extraordinária" datada de 09.11.2020 está na posse da Sra. Maria de Fátima Arruda, contudo não autorizou que ninguém, a não ser a advogada Sra. Valéria Silvério Vieira, registrasse qualquer ata ou documento referente ao Instituto. Na mesma declaração, o Sr. Antonio José da Costa Nazareth menciona que a Sra. Maria de Fátima Arruda, junto com a Sra. Maria Elisabeth, ambas Conselheiras do Instituto, teriam reconhecido e confessado a prática de ilegalidades na destituição do presidente e na eleição de nova diretoria, temas deliberados na "ata de assembleia geral extraordinária" datada de 11.12.2020. Informou também o Sr. Antonio José da Costa Nazareth que apresentaria para averbação "ata de assembleia geral extraordinária" datada de 21.12.2020, o que não havia ocorrido até a distribuição do presente pedido de providências. D) adicionalmente, no dia 17.12.2020, a Sra. Valéria Silvério Vieira, advogada do Instituto Lagos Rio, enviou e-mail à serventia extrajudicial informando haver indícios de falsificação de uma "ata de assembleia geral extraordinária" que supostamente teria sido averbada na serventia e apresentada para a Receita Federal do Brasil para fins de cancelamento do CNPJ do Instituto, falsificação esta que foi confirmada pela serventia extrajudicial (fl. 260). Tal fato foi comunicado pelo Instituto à Receita Federal do Brasil, que arquivou o processo administrativo e manteve hígida a inscrição cadastral; E) no dia 22.12.2020, o Sr. Antonio José da Costa Nazareth, na qualidade de presidente do Instituto, solicitou à serventia extrajudicial informações sobre todas as prenotações existentes relativas ao Instituto; F) no dia 29.12.2020, o Sr. Antonio José da Costa Nazareth, na qualidade de presidente do Instituto, apresentou à serventia declaração datada de 28.12.2020, informando quais associados têm direito a voto e podem protocolar documentos referentes ao Instituto. No mesmo dia, o Sr. Antonio José da Costa Nazareth informou ter efetuado o pedido de averbação de duas "atas", porém alegou que o talão de uma delas encontrava-se em local incerto e não sabido, razão pela qual pleiteou a retirada de toda a documentação relativa ao Instituto e apresentada para registro na serventia extrajudicial. Segundo informado pelo interino, a "ata" referida pelo Sr. Antonio José da Costa Nazareth pode se referir à "ata de assembleia geral extraordinária" datada de 11.12.2020, na qual ele foi destituído. O interino encerrou sua manifestação afirmando que há óbices para o registro das atas em comento, considerando que os documentos apresentados maculam a segurança jurídica do acervo da serventia. Juntou os documentos de fls. 7/272. Às fls. 279/301 dos autos, foi juntada manifestação do Instituto dos Lagos Rio, acompanhada dos documentos de fls. 279/301, na qual se pleiteou, em breve síntese, a declaração de falsidade do documento apresentado pela Sra. Maria de Fátima de Almeida Arruda e a imediata averbação das "atas de assembleia geral" datadas de 09.11.2020 e 20.01.2020. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de providências às fls. 503/505. Houve nova manifestação do Instituto dos Lagos Rio às fls. 507/511, na qual foram reiterados os seus pedidos. A Sra. Maria de Fátima de Almeida

Arruda manifestou-se às fls. 514/533, requerendo, em breve síntese, a averbação da "ata de assembleia geral extraordinária" datada de 11.12.2020, bem como a nulidade da prenotação n. 63.393. Na decisão de fl. 544, datada de 01.03.2021, determinou-se, cautelarmente, o bloqueio dos atos de registro da instituição até decisão final do pedido de providências. Determinou-se também que o oficial interino informasse nos autos: (i) se há prenotação vigente, (ii) qual das atas têm prioridade com base na prenotação, (iii) se, para cada uma das atas, há óbices que impedem a averbação e (iv) se há indícios de falsidade verificados pelo oficial que impediriam a averbação sob o aspecto formal. Esclareceu-se também que não cabe a este Juízo correicional declarar a falsidade de documentos, o que deve ser pleiteado pelos interessados nas vias competentes. Foram interpostos embargos de declaração às fls. 546/560, os quais foram rejeitados na decisão de fls. 700/701. Deliberou-se também em tal decisão pela remessa de cópias do presente pedido de providências à E. CGJ, em atendimento ao ofício de fls. 612/699, referente a pedido de providências instaurado, em 22.12.2020, pelo Instituto dos Lagos - Rio no CNJ, sob a alegação de que referida entidade vem sendo alvo de tentativas de desestabilização por terceiros, tendo em vista pedido junto à Receita Federal do Brasil para baixa de seu CNPJ, baseado em documento falso registrado junto ao 10º Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital. Às fls. 703/706, o oficial interino prestou as informações solicitadas por este Juízo em 01.03.2021. Às fls. 714/778 sobreveio nova determinação da E. CGJ, tendo em vista pedido de providências instaurado, em 22.12.2020, pelo Instituto dos Lagos Rio. Passo a deliberar. 1) Observo que a reclamação contida no protocolo de fl. 715 e no pedido de providências instaurado junto ao CNJ têm por objeto os mesmos fatos analisados neste pedido de providências. No entanto, de modo a obter maiores informações acerca das alegações contidas em tais documentos (fls. 612/699 e 714/777), em especial quanto à falsidade de ata de assembleia, intime-se o oficial registrador para que se manifeste no prazo de 10 dias. 2) Após, tendo em vista as informações já prestadas pelo oficial interino às fls. 703/712, cumpra-se a decisão de fl. 544, abrindo-se prazo comum de 15 dias para as partes se manifestarem, e, após, ao Ministério Público. Oficie-se à E. CGJ, com referência ao Processo CG n. 2021/25557, juntando cópia da presente decisão e das informações do interino de fls. 703/712. Oficie-se, também à E. CGJ, com referência ao Processo CG n. 2020/128274, juntando cópia da presente decisão e senha dos autos para ciência do procedimento integral. Intime-se. - ADV: JARBAS GERALDO BARROS PASTANA (OAB 200209/SP), ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP), SERGIO HENRIQUE SILVA AGUIAR (OAB 90053/RJ), ROGERIO BORBA DA SILVA (OAB 115966/ RJ), FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO (OAB 153025/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1002739-85.2021.8.26.0100

### Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1002739-85.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marco Dal Maso - - Marisa Dal Maso Coelho - Diante do exposto, julgo parcialmente prejudicada a dúvida, no tocante às exigências relacionadas à comprovação de pagamento do tributo, e, na parte subsistente, julgo-a procedente, mantendo o óbice apontado pelo Registrador quanto ao aditamento de formal de partilha. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: NELSON SCHIRRA FILHO (OAB 86934/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002739-85.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Requerente: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Requerido: Marco Dal Maso e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vivian Labruna Catapani

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Marco Dal Maso e Marisa Dal Maso Coelho, diante da negativa em se proceder ao registro de dois títulos: carta de sentença expedida pelo 17º Tabelião de Notas da Capital, extraída dos autos de arrolamento dos bens deixados por Bortolo Dal Maso (Proc. nº



0579510-02.2000.8.26.0100), tendo como objeto os imóveis correspondentes à matrícula nº 73.136 e à transcrição nº 94.913; bem como carta de sentença expedida pelo mesmo Tabelião, com relação ao inventário dos bens deixados pela viúva Marilha Mencio Dal Mado (Proc. nº 1056426-16.2017.8.26.0100).

Os óbices registrários referem-se à necessidade de: a) apresentação da certidão de homologação da Fazenda Estadual sobre o recolhimento do ITCMD, no tocante ao arrolamento de bens deixados por Bortolo Dal Maso; b) cópia da declaração de ITCMD em que constem os imóveis objeto da transmissão; c) aditamento do formal de partilha de Bortolo Dal Maso, para cumprimento de testamento. O Registrador juntou documentos às fls. 05/563.

O suscitado apresentou impugnação às fls. 568/580. Inicialmente, ressalva que as exigências relativas ao título do espólio de Marilha Mencio Dal Mado foram superadas, estando o título apto a registro, porém, pelo princípio da continuidade, impõe-se que o ato seja antecedido pelo ingresso no fôlio real do título concernente ao cônjuge pré-morto. Afirma que os atos normativos invocados pelo Oficial (Lei nº 10.705/2000, Lei Complementar nº 1.320/2018 e Portaria CAT-SP nº 89/2020) não se aplicam ao caso, uma vez que sobre os inventários e procedimentos acessórios incide a lei vigente à época da abertura da sucessão (art. 1.787, CC).

Salienta que à época do óbito de Bartolo, em 08.06.2000, inexistia no ordenamento o ITCMD, nem mesmo declaração respectiva e tampouco certidão de homologação, havendo no lugar o ITBI Estadual. Aponta que o cálculo do tributo então devido foi realizado por contadora judicial (v. fls. 266 e 290) e as guias quitadas se encontram às fls. 299/305.

No que tange ao pagamento dos quinhões mencionados em testamento e a necessidade de proceder ao aditamento da partilha, alega que as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade não reproduzidas beneficiavam apenas a Sra. Marilha, já falecida, vigendo somente enquanto estava viva, de modo que não há motivo para considerá-lo não cumprido, e sim caduco. Por último, sobre o inventário de Marilha, salienta que há declaração de ITCMD, guias quitadas, manifestação da Procuradoria concordando com o recolhimento e declaração de homologação de agente fiscal de rendas (cf. fl. 22).

O Ministério Público opinou pela procedência parcial da dúvida, com afastamento das exigências "a" e "b" (fls. 585/587 e 600).

Às fls. 594/595, a Fazenda Pública Estadual acusou que o ITBI decorrente da sucessão de Bartolo foi integralmente recolhido, assim como houve correto cumprimento das obrigações acessórias e principal quanto ao ITCMD devido na sucessão de Marilha. Informou, em decorrência, não se opor ao registro dos formais de partilha dos bens dos espólios correlatos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fôlio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já se manifestou, em mais de uma oportunidade, sobre a pertinência da qualificação de títulos judiciais, inclusive, reafirmou em julgado recente que não há conflito ao se proferir juízo nesta seara administrativa:

DÚVIDA - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - Ação de adjudicação compulsória movida contra promitentes vendedores que não constam como proprietários no registro - Ausência de citação dos proprietários que constam do registro - Qualificação negativa - Títulos judiciais que se sujeitam à qualificação registrária, inexistindo conflito de decisões judiciais entre a sentença que julga o procedimento de dúvida e a sentença da adjudicação compulsória - Natureza administrativa da decisão do procedimento de dúvida - Princípio da continuidade - Ofensa em caso de registro de título judicial produzido em face de terceiro que não consta como proprietário do imóvel objeto da decisão judicial - Necessidade de matrícula do imóvel em nome dos réus da ação de adjudicação compulsória previamente à transmissão determinada na ação ou a citação dos proprietários registrares - Exigência mantida - Dúvida procedente - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1017696-20.2019.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Anafe (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2020; Data de Registro: 25/09/2020).

Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE



DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longevica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado." (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular.

Feitas estas considerações passo à análise do mérito.

Conforme realçado na decisão de fl. 588: "A carta de sentença referente a partilha de Bartolo dal Maso (fls. 40/336) indica que o inventário teve início no ano 2000, tendo sido arquivado em 2005 por inércia dos interessados (fl. 214). Somente em 2017 os interessados requereram o desarquivamento (fls. 222 e seguintes) com homologação da partilha em 2018 (fl. 318)".

Em virtude da peculiaridade, entendeu-se pela pertinência da intimação do ente público competente pela arrecadação tributária, visto que "a abertura da sucessão se deu na vigência do antigo código de processo civil e a homologação da partilha na vigência do atual e que os códigos têm previsões diversas quanto a necessidade de manifestação da Fazenda Estadual nos processos de inventário e partilha".

Na sequência, sobreveio a manifestação de fls. 594/595, consignando inexistir resistência da FESP quanto ao registro dos formais de partilha. Constou, ainda, afirmação de que o ITBI decorrente da sucessão de Bartolo foi integralmente recolhido. Logo, restaram superados os óbices "a" e "b", relacionados às necessárias cautelas do Registrador para verificação da regularidade do recolhimento do imposto, como prescreve o art. 289 da LRP. As exigências tornaram-se prejudicadas, pois os tributos devem ser considerados quitados, não mais cabendo a discussão sobre a observância de procedimentos acessórios, que sequer foram reivindicados pelo Fisco.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário - Arrolamento Sumário - Homologação da partilha pendente - Recolhimento do ITCMD sem que tenha havido manifestação do Posto Fiscal - Suspensão do processo em cumprimento da afetação do Tema 1.074 do STJ relativa à "necessidade de se comprovar, no arrolamento sumário, o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD como condição para a homologação da partilha ou expedição da carta de adjudicação, à luz dos arts. 192 do CTN e 659, § 2º, do CPC/2015" - Inexistência de distinguishing diante do recolhimento do ITCMD, uma vez que considera-se pago o tributo quando há a concordância do Fisco ou declaração judicial, daí a importância da manifestação da Fazenda Pública Estadual como foi determinado pela decisão recorrida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050676-83.2021.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021 grifo nosso).

ARROLAMENTO SUMÁRIO - CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA FAZENDA DO ESTADO COM RELAÇÃO AO ITCMD RECOLHIDO PELA INVENTARIANTE - EXIGÊNCIAS POSTERIORMENTE FORMULADAS - DECISÃO RECORRIDA QUE HOMOLOGA A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL, MANDA O CARTÓRIO CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO E NEGA OS PEDIDOS DA FESP DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE ITCMD JUNTO AO POSTO FISCAL E RECOLHIMENTO DE IMPOSTO COM RELAÇÃO A OUTROS TRÊS ÓBITOS NOTICIADOS NOS AUTOS - APLICABILIDADE DO ART. 1.034, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 0095068-94.2011.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 05/10/2011; Data de Registro: 13/10/2011).

No que tange à última exigência, de aditamento da partilha para correto cumprimento do testamento de Bortolo Dal Maso (juntado às fls. 175/177), importa transcrever, inicialmente, a cláusula cuja inobservância é apontada pelo Registrador:

4º )- Que sobre tudo quanto venham seus filhos a herdar, seja por força das legítimas, seja eventualmente na parte disponível, impõe o testador as cláusulas de INCOMUNICABILIDADE, INALIENABILIDADE e IMPENHORABILIDADE, sendo a primeira vitalícia e extensiva aos frutos e rendimentos produzidos e as duas últimas temporárias, isto é, para vigorar enquanto viva for a sua mulher MARILHA MENCIO DAL MASO.

Como se nota, o testador instituiu cláusulas restritivas do tipo temporária e vitalícia. As de inalienabilidade e

impenhorabilidade são da primeira espécie e, claramente, deixaram de produzir efeitos com o advento do termo, qual seja, o falecimento superveniente de Marilha. Nesse aspecto, poderia ser dispensado o aditamento do formal de partilha de Bortolo, caso tivesse o fim único de constarem tais condições. Isso porque o instrumento fora apresentado e homologado em 2018 (fls. 310/318), após o óbito da beneficiária da cláusula, isto é, quando esta não mais vigorava. Tal raciocínio se ancora em precedente desta Corregedoria, da lavra da MM. Juíza Tania Mara Ahualli, no Proc. nº 1086314-25.2020.8.26.0100.

Naqueles autos, a fundamentação baseou-se em entendimento firmado, por unanimidade, no REsp nº 1.101.702, j. 22.09.2009, merecendo ênfase o seguinte trecho do voto da Rel. Min. Nancy Andrichi:

(...) A restrição, portanto, não pode ter vigência para além de sua vida. Com a sua morte, se não há instituição de novo gravame por disposição testamentária, os bens se transmitem aos herdeiros de forma livre e desembaraçada. A cláusula está atrelada à pessoa do beneficiário e não ao bem, porque sua natureza é pessoal e não real. Ocorre que, na hipótese em apreço, a cláusula de incomunicabilidade foi estabelecida de forma vitalícia não só em benefício da Sra. Marilha, mas também dos filhos. Na qualidade de beneficiários vivos do testador, os suscitados estão sujeitos à vigência de tal disposição, não podendo este Juízo decretar a extinção da incomunicabilidade, nem mesmo afirmar a caducidade do testamento, matérias reservadas às vias ordinárias.

Por essas razões, nesse ponto, entendo que a exigência do Oficial mostra-se correta.

Diante do exposto, julgo parcialmente prejudicada a dúvida, no tocante às exigências relacionadas à comprovação de pagamento do tributo, e, na parte subsistente, julgo-a procedente, mantendo o óbice apontado pelo Registrador quanto ao aditamento de formal de partilha.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de março de 2021.

Vivian Labruna Catapani

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1124149-47.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca**

Processo 1124149-47.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Cancelamento de Hipoteca - Naida Rocha - - foi encaminhada senha destes autos ao Sr. 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, onde as partes interessadas devem se dirigir para as providências necessárias ao cumprimento da sentença. - ADV: LUIS FERNANDO FERREIRA DEVISATE RODRIGUES (OAB 45346/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0008120-28.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0008120-28.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - T.N.C. e outros - Vistos, As manifestações da Senhora Tabeliã são contraditórias. Entendo que não restou esclarecido se o ato foi realizado perante a unidade, em situação de autenticação de documento falso o que, de início, não traz qualquer imputação de ilicitude à atuação da serventia ou, noutro turno, se a autenticação em si foi forjada. Veja que, às fls. 66/69, a Titular descreve em detalhes como se deu a autenticação do documento, em manifestação genérica acerca do ato de autenticar cujo procedimento já é de

conhecimento desta Corregedoria Permanente. Após determinação de esclarecimentos, refere que "em tese, se houve a referida autenticação (...)" (fls. 95), indicando incerteza quanto aos fatos; a mesma incerteza que manteve em sua última manifestação, às fls. 146/148. No mais, consigno à Senhora Tabeliã que este Juízo está ciente, desde o início do processamento do feito, que a Procuração apresentada pela parte ao Senhor 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos difere daquele arquivada em seus registros. Tal ponto não se encontra sob análise. O que resta sob averiguação é o ato de autenticação de documento, imputado à serventia de notas correicionada. Nesse sentido, atente-se a Senhora Tabeliã que em casos assemelhados, que envolvam indícios ou suspeitas de falsidade, as manifestações apresentadas a este Juízo Corregedor Permanente devem ser completas e detalhadas, de modo a esclarecer, da melhor maneira possível, a questão analisada. Assim, deve a Senhora Delegatária informar com clareza a respeito: (i) dos padrões gráficos da etiqueta ou carimbo utilizados no feito no sentido de corresponderem ao não àqueles utilizados pela unidade; (ii) do nome e assinatura do escrevente que cerra o ato indicando se o funcionário pertence ou pertenceu aos quadros de colaboradores da unidade e, em caso afirmativo, se seu sinal público corresponde ao inserto no documento e (iii) demais detalhes que se mostrem importantes para a elucidação dos fatos em apuração. Ademais, os números dos selos são 1033AQ931405 a 1033AQ931411 (localizáveis via Portal do Extrajudicial com o código 1033AO), e não como informado pela Senhora Titular, às fls. 147, como sendo 1033AQ831405 a 1033AQ831411. As imagens às fls. 115, 119 e 121 não deixam dúvida quanto à correta numeração. Não menos, indique a razão pela qual no Portal do Extrajudicial os selos figuram com as letras "AO" ao revés de "AQ". Portanto, tornem à Senhora Titular para que promova nova manifestação, nos padrões acima indicados e referindo os corretos timbres, devendo manter tais premissas para futuros esclarecimentos em casos assemelhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para, se assim entender pertinente, complementar sua manifestação. Intime-se. - ADV: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA (OAB 184146/ SP), HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP), ERIK JEAN BERALDO (OAB 194192/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0036029-79.2019.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0036029-79.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - D.M.A.S. e outros - O presente processo teve seu trâmite iniciado em 22.05.2019 tratando de possíveis fraudes em diversos atos notariais. Houve o relato da comunicação da situação à Autoridade Policial (a fls. 07). Sabidamente, a atuação desta Corregedoria Permanente é limitada aos atos praticados pelas unidades que estão sob sua fiscalização. Determino ao Sr. 26º Tabelião de Notas da Comarca da Capital a abertura de expediente administrativo interno para apuração do ocorrido, notadamente a indicação individualizada dos atos notariais objeto destes autos, os eventuais vícios e as circunstâncias em que ocorreram, especialmente, a atuação dos prepostos. A abertura do expediente deverá ser informada em cinco dias e sua finalização com remessa da conclusão a esta Corregedoria Permanente no prazo máximo de trinta dias. Não será concedida ampliação do prazo. Defiro o bloqueio das fichas de assinatura indicadas pelo Ministério Público à fls. 811, o que deverá ser cumprido pelo Sr. Tabelião. O Sr. Tabelião deverá realizar as diligências indicadas pelo Ministério Público que forem pertinentes a sua apuração. As demais diligências requeridas pelo Ministério Público serão examinadas oportunamente, pois, podem ficar prejudicadas com a apuração dos eventuais vícios dos atos notariais pelo Sr. Tabelião, bem como, os limites desta Corregedoria Permanente, já havendo apuração do fato no âmbito policial. Ciência ao Sr. Tabelião e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópias desta decisão e de fls. 806/812 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: VAGNER APARECIDO TAVARES (OAB 306164/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0056914-80.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0056914-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.R.S.G. e outro - Vistos, Fls. 21/30: manifeste-se o Sr. Interino. Após, intime-se o Sr. Representante, facultada manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, ao MP para eventual complementação da cota retro. Com cópias das fls. 18/19 e 21/30, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. - ADV: SÉRGIO RICARDO STOCCO GIOLO (OAB 176995/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1027973-69.2021.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 1027973-69.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - M.F.Z.E.I. - - E.S.C.M.M.F. - - M.F.C.C.I. - - C.S.M.F. - Vistos, Preliminarmente, a fim de evitar eventual litispendência, certifique a z. Serventia se já houve a instauração de Pedido de Providências mediante comunicação efetuada pelo Juízo da 3ª Vara de Falências. Acaso negativo, ao Sr. Tabelião para manifestação, devendo a tanto instaurar expediente apuratório interno. Incontinenti, determino o bloqueio dos atos notariais em comento, vedada a expedição de certidões e/ou traslados. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (OAB 53318/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1123125-81.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1123125-81.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - M.M.Z. - - M.A.M.Z.M. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se o Sr. Interino do 12º Tabelionato de Notas da Capital, o Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, devendo ainda as partes interessadas providenciarem o cumprimento. Com a vinda das manifestações e da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Int. - ADV: ANDREA DELLA BERNARDINA BAPTISTELLI (OAB 164624/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---